

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000998-42.2010.815.0351

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé **RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: José Giovanni de Medeiros Gomes (Adv. José Augusto Nobre Neto)

AGRAVADO: Município de Sapé, representado por seu Procurador.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELO. SERVIDOR PÚBLICO **TEMPORÁRIO** CONTRATADO EMCARÁTER PRECÁRIO. ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADCT, ART. 19. REOUISTO TEMPORAL NÃO INEXISTÊNCIA SATISFEITO. DE ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADOUIRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. **DESPROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão (estabilidade ordinária). Por exceção à regra, o constituinte legislador previu uma estabilidade extraordinária, destinada a abarcar aqueles servidores que tenham ingressado na Administração Pública nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 19, do ADCT. Tendo o autor sido contratado precariamente no ano da promulgação da Carta Magna, não há que se falar em estabilidade excepcional.
- Segundo artigo 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 268.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por José Giovanni de Medeiros Gomes contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao apelo interposto pelo ora agravante, por entender que, em decorrência do vínculo do autor com a edilidade não possuir caráter estável ou efetivo, o seu contrato a qualquer momento poderia ser extinto, em atenção ao princípio da conveniência e oportunidade da administração pública.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, repetindo, em síntese, os mesmos argumentos ventilados no recurso apelatório, é dizer: a necessidade de procedimento administrativo, para o ato que culminou na sua exoneração; bem como, a observância do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da segurança jurídica.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o polo agravante pleiteia a reforma da decisão que negou seguimento ao apelo interposto pelo ora agravante, por entender que, em decorrência do vínculo do autor com a edilidade não possuir caráter estável ou efetivo, prescindível a instauração de procedimento administrativo, objetivando a extinção do seu contrato, em atenção ao princípio da conveniência e oportunidade da administração pública.

À luz desse entendimento, faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem consolida o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência a maioria das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento

jurisprudencial dominante acerca do tema, in verbis:

"Colhe-se dos autos que o apelante foi admitido pelo Município de Sapé para desempenhar a atividade, a princípio, de Assessor Técnico de Planejamento, em janeiro de 1988, contrato esse de natureza precária e temporária. Outrossim, alega o autor que, no ano de 2005, foi cedido à Câmara Municipal de Arapiraca-AL e, ao retornar aos quadros daquela municipalidade, em 2008, foi indevidamente exonerado.

A esse respeito, busca o recorrente a nulidade do ato administrativo que o exonerou e, por consequência, a sua reintegração à edilidade, utilizando como principal argumento o de ter sido contratado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão (estabilidade ordinária).

Por exceção à regra, o legislador constituinte previu uma estabilidade extraordinária, destinada a abarcar aqueles servidores que tenham ingressado na Administração Pública nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 19, do ADCT:

"Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

No caso dos autos, todavia, é impossível aplicar a regra, uma vez que o autor/recorrente ingressou no serviço público, precariamente, apenas no ano da promulgação da Constituição Federal. Tal modalidade de contratação está regulada no art. 37, IX, da Carta Magna, que está assim disposto:

"Art. 37. [...].

IX - a lei estabelecerá os casos de <u>contratação por tempo</u> <u>determinado</u> para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]."

Pelo que se extrai da simples leitura do citado dispositivo, as contratações para o atendimento de necessidade excepcional e temporária possuem, por decorrência lógica, prazo determinado, podendo o Administrador desfazer esse vínculo quando expirar o prazo da avença.

Assim, conclui-se facilmente que, desde 1988, quando foi designado, o recorrente poderia, a qualquer tempo, ser dispensado pelo ente municipal, uma vez que não se insere na condição de servidor efetivo, já que esse *status* é cabível somente a servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após 03 (três) anos de efetivo exercício, nos termos do art. 41, *caput*, da Constituição Federal.

Aliás, nos termos do art. 33 da Emenda Constitucional n. 19/98:

"Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983".

É evidente, portanto, que a apelante não possui os requisitos reclamados para a estabilidade extraordinária, em razão de não possuir pelo menos cinco anos de exercício antes da publicação da CF de 1988 e não ter sido admitida nos quadros da Administração Estadual por meio de concurso público. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E **ADMINISTRATIVO RECURSO ORDINÁRIO** EM**MANDADO** DE **SEGURANÇA** PROFESSORES CONTRATADOS EM REGIME TEMPORÁRIO -AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO PRORROGAÇÃO CARGO, A DESPEITO $\mathbf{D}\mathbf{A}$ CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZESSETE ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Professores temporários contratados pelo Estado do Pará com fundamento na LC 7/91, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 4. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 5. A eventual dispensa dos professores contratados temporariamente prescinde da anulação de qualquer ato administrativo, dependendo apenas da observância ao que determina a lei e a Constituição Federal. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. PROFESSORAS CONTRATADAS EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO **SERVICO** PÚBLICO, **DESPEITO** DA **SUCESSIVA** PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORMIDADE **COM JURISPRUDÊNCIA** Α DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE. 1. Em recurso ordinário semelhante ao dos presentes autos, também oriundo do Estado do Pará, subscrito, inclusive, pelo mesmo advogado, a Segunda Turma decidiu que inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que -sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público -são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010). 2. Recurso ordinário não provido." ²

"Este Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual os servidores contratados para o exercício de funções no seu Quadro de Pessoal, para atenderem necessidade temporária de excepcional interesse público, sem prévia aprovação em concurso público, e que não gozam da estabilidade excepcional ditada pelo art. 19, do ADCT, podem ter seus contratos rescindidos, ainda que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99."

Este Tribunal também já enfrentou caso similar, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -AFASTAMENTO DO SERVICO PÚBLICO - ABUSIVIDADE -INOBSERVÂNCIA DO **DEVIDO PROCESSO** SERVIDOR TEMPORÁRIO - CONTRATO DE VÍNCULO PRECÁRIO -TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO -AUSÊNCIA DE **FUNDAMENTAÇÃO** PLAUSÍVEL-DESPROVIMENTO. - O contrato de prestação de serviço temporário realizado com o Poder Público, reveste-se da precariedade do vínculo estabelecido, uma vez que se trata de um contrato por tempo determinado. Portanto, sendo a agravante prestadora de serviço não lhe é assegurado o direito de permanecer

¹STJ - RMS 30651 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Julgamento: 19/08/2010 - T2 - Publicação: DJe 30/08/2010

²STJ - RMS 32025 PA - Rel: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Julgamento: 26/10/2010 - T2 - Publicação: DJe 10/11/2010

³TJMA - APELAÇÃO CÍVEL: AC 357362010 - Relator(a): MARCELO CARVALHO SILVA - Julgamento: 03/03/2011

como servidora estadual, após o término do contrato." 4

Por fim, não é demais destacar que, nos termos da Súmula 685, do Colendo Supremo Tribunal Federal⁵, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar em confronto com súmula do STF e com jurisprudências do STJ e do TJ/PB, mantendo na íntegra a sentença vergastada."

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz Convocado

⁴TJPB – AI 00120090257013001 - Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - 3ª CÂMARA CIVEL - 13/05/2010

Súmula 685, STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."